



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05151/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.777 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: Luzia Estela de Lucena.

1.2.2. Matrícula: 131.069-1.

1.2.3. Cargo: Professor da Educação Básica I.

1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.

1.2.5. Data de nascimento: 12/12/1959.

1.2.6. Tempo de Contribuição: 31 anos, 03 meses e 10 dias (fl. 47).

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: 17/02/2016 (fl. 40).

1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado, de 04/03/2016 (fl. 41).

1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 82/84), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 40, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela declaração de legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de junho de 2016.

Em 9 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO